

DO POVO, PARA O POVO E PELO POVO – A DEMOCRACIA SOB À DOGMÁTICA ORGANIZACIONAL E ESTRUTURAL DO ESTADO BRASILEIRO

OF THE PEOPLE, FOR THE PEOPLE AND BY THE PEOPLE – DEMOCRACY UNDER
THE ORGANIZATIONAL AND STRUCTURAL DOGMATICS OF THE BRAZILIAN STATE

Guilherme Antunes¹

Larissa Coelho²

RESUMO

A sociedade, assim como tudo que provém do ser humano, é cíclica. No horizonte dos eventos sociais encontram-se aqueles tendentes à ruptura e a instalar uma nova ordem, por conseguinte, este movimento pode ocasionar consequências irreversíveis, quiçá um desastre tal como os regimes autoritários já perpetrados outrora, nos momentos mais delicados que a “civilização” já assistiu. Destarte, o objetivo primacial deste excerto foi investigar o sistema democrático brasileiro. Como acessório, conceituou-se democracia e sua aplicabilidade pós-Constituição de 1988. Deliberou-se acerca da autoridade estatal frente à vontade popular. Expôs-se o fenômeno da descrença no sistema eleitoral brasileiro por meio da massificação da vinculação de notícias falsas. Arguiu-se acerca do invoke do artigo 142 da Constituição Federal sob fundamento de lei e ordem. Apresentou-se sugestões de viabilização direta da democracia no Brasil. Concluiu-se que a democracia é o sustentáculo dos direitos e garantias fundamentais, sendo que, apesar de necessitar de constante aperfeiçoamento, encontra-se apta a estruturar e organizar o desenvolvimento do estado democrático de direito. Concluiu-se que, a democracia está cotidianamente sob constantes ataques – em xeque, atos como *fake news* e o desinteresse popular podem ser prejudiciais à democracia a longo prazo, todavia, o sistema democrático ainda continua sendo o que mais se aproxima da igualdade e justiça, seja no âmbito jurídico, político, econômico ou social. Para a consecução do estudo, recorre-se, quanto ao método, a pesquisa quali-quantitativa, baseada na busca e análise de escritos sobre a temática, com efeito utiliza-se o método hipotético-dedutivo para o alcance de conclusões satisfatórias e congruentes à temática proposta.

Palavras-chave: Democracia; Soberania Popular; Regime de Governo; *Fake News*;

ABSTRACT

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na UNAERP. E-mail: guilherme.santunes@sou.unaerp.edu.br

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania na UNAERP. E-mail: larissa.coelho@sou.unaerp.edu.br

Society, like everything that arises from human beings, is cyclical. you already saw. Therefore, the main objective of this excerpt was to investigate the Brazilian democratic system. As an accessory, democracy and its applicability were conceptualized after the 1988 Constitution. State authority versus popular will was deliberated. The phenomenon of disbelief in the Brazilian electoral system was exposed through the massive distribution of fake news. The argument referred to the invocation of article 142 of the Federal Constitution for reasons of public order. Suggestions were presented for the direct viability of democracy in Brazil and it was concluded that democracy is the pillar of fundamental rights and guarantees and, despite needing constant improvement, is capable of structuring and organizing the development of the democratic rule of law. It was concluded that democracy is under constant attack on a daily basis; Under control, acts like fake news and popular disinterest can be detrimental to democracy in the long term; However, the democratic system remains the closest to equality and justice, whether in the legal, political, economic or social sphere. To carry out the study, in terms of the method, qualitative-quantitative research is used, based on the search and analysis of writings on the topic; in fact, the hypothetical-deductive method is used to reach satisfactory conclusions consistent with the proposed topic.

Keywords: Democracy; Popular sovereignty; Government Regime; Fake News.

1 INTRODUÇÃO

A democracia é um sistema político que se baseia na participação popular, na representação, na separação de poderes, no respeito aos direitos humanos e na garantia das liberdades fundamentais. No entanto, nas últimas décadas, esse sistema vem enfrentando uma série de desafios e crises que ameaçam a sua legitimidade, estabilidade e qualidade. Alguns desses desafios são: o aumento da desigualdade social, a emergência de movimentos populistas e autoritários, a disseminação de informações falsas e manipuladas, a erosão da confiança nas instituições e nos representantes políticos, a polarização ideológica e a violência política.

Diante desse cenário, é fundamental defender e fortalecer as instituições democráticas, que são os mecanismos que limitam ou estimulam os costumes e as condutas sociais, garantindo o equilíbrio da ordem constitucional e o menor impacto para os direitos fundamentais. As instituições democráticas são representadas pelas leis, normas jurídicas ou morais, regras eleitorais, políticas públicas, partidos políticos, pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, entre outros. Elas são responsáveis por assegurar a representatividade, a *accountability*, a transparência, a participação, a pluralidade e a tolerância na democracia.

Destarte, o objetivo deste excerto foi investigar o sistema democrático brasileiro. Como acessórios, conceituou-se democracia e sua aplicabilidade pós-Constituição de 1988.

Deliberou-se acerca da autoridade estatal frente à vontade popular. Expôs-se o fenômeno da descrença no sistema eleitoral brasileiro por meio da massificação da vinculação de notícias falsas. Arguiu-se acerca do invoco do artigo 142 da Constituição Federal sob fundamento de lei e ordem. Apresentou-se sugestões de viabilização direta da democracia no Brasil. Concluiu-se que, a democracia está cotidianamente em xeque, atos como *fakes news* podem ser prejudiciais à democracia a longo prazo, todavia, o sistema democrático ainda continua sendo o que mais se aproxima da igualdade e justiça, seja no âmbito jurídico, político, econômico ou social. A presente pesquisa se justifica pela relevância acadêmica, política, econômica, jurídica e social que o tema desperta. Para a consecução do estudo aplica-se a metodologia de pesquisa quali-quantitativa e com método hipotético-dedutivo para o alcance das conclusões.

2. DEMOCRACIA – GÊNESE E PILARES FUNDANTES

A democracia direta nasceu em Atenas, na Grécia Antiga³, por volta do século V a.C. Os cidadãos atenienses participavam ativamente das decisões políticas, votando em leis e políticas públicas. No entanto, essa democracia era limitada, pois excluía mulheres, estrangeiros e escravos.

De acordo com Ribeiro, (2018, p. 22):

Em Atenas e nas outras cidades democráticas (não era toda a Grécia: Esparta era monárquica), o povo exercia o poder, diretamente, na praça pública. Não havia assembleia representativa: todos os homens adultos podiam tomar parte nas decisões. A lei ateniense, no século IV a.C., fixa quarenta reuniões ordinárias por ano na ágora, que é a palavra grega para praça de decisões. Isso significa uma

³A historicidade da democracia refere-se à evolução e desenvolvimento desse sistema de governo ao longo da história. A democracia é uma forma de governo em que o poder é exercido pelo povo, geralmente por meio de eleições diretas ou representativas. Ela tem raízes antigas na história da humanidade, mas sua aplicação e compreensão variaram ao longo do tempo e em diferentes culturas. A palavra "democracia" tem sua origem na língua grega antiga. Ela é composta por dois elementos: "*Demos*": Este termo grego significa "povo" ou "população". Era usado para se referir à comunidade ou à coletividade dos cidadãos em uma cidade-estado grega, como Atenas, e "*Kratos*": Este termo grego significa "poder" ou "governo". Ele denota a ideia de autoridade ou controle. Portanto, quando combinamos esses dois elementos, "*demos*" e "*kratos*", obtemos "*demokratia*" (em grego antigo: *δημοκρατία*), que pode ser traduzido como "governo do povo" ou "poder do povo". A democracia, em seu sentido original, representava um sistema de governo no qual o poder político e a autoridade eram exercidos diretamente pelo povo ou por seus representantes eleitos. É importante notar que a ideia de democracia na Grécia antiga, especificamente em Atenas, era bastante limitada em termos de participação, uma vez que apenas uma parcela da população, composta por homens livres e nascidos em Atenas, tinha o direito de participar das decisões políticas. No entanto, a palavra "democracia" acabou evoluindo ao longo do tempo para abranger sistemas mais inclusivos e representativos, nos quais um espectro mais amplo da população tem o direito de participar no governo (FINLEY, 1998).

assembleia a cada nove dias. Essa é a maior diferença entre a democracia antiga e a moderna. Hoje elegemos quem decidirá por nós. Mesmo em cidades pequenas, delegamos por vários anos as decisões ao prefeito e aos vereadores. Os gregos, não. Eles iam à praça discutir as questões que interessavam a todos. O pressuposto da democracia direta era a liberdade. Os gregos se orgulhavam de ser livres. Isso os distinguia de seus vizinhos de outras línguas e culturas. Ser grego ou helênico não era uma distinção racial, mas linguística e cultural. Quem falasse grego era grego, não importando o sangue que corresse em suas veias. Os gregos consideravam os outros povos, tais como os persas, inferiores, mas — ao contrário dos racistas modernos — não por uma diferença genética, e sim por não praticarem a liberdade. (Ter a liberdade significava praticá-la.) Só eles, que decidiam suas questões, eram livres.

Na Roma antiga houve formas de governo democrático, como a República Romana, por exemplo, que permitia a participação dos cidadãos na tomada de decisões políticas. No entanto, assim como em Atenas, a cidadania era restrita a uma parcela da população. Neste contexto, a democracia não era um sistema de governo predominante, ou seja, era uma República, onde o poder era compartilhado entre várias instituições, incluindo o Senado e os magistrados eleitos. Embora os cidadãos romanos tivessem direitos políticos, como votar nas assembleias populares e ocupar cargos públicos, esses direitos estavam limitados a uma parcela restrita da população: os homens livres e nascidos em Roma.

Ainda assim, a República Romana pode ser vista como uma forma primitiva de governo representativo, pois envolvia a eleição de funcionários públicos e a participação dos cidadãos nas decisões políticas por meio de suas assembleias. A democracia romana, no entanto, era muito diferente dos ideais democráticos modernos, uma vez que excluía mulheres, escravos e não cidadãos, e seu sistema político era caracterizado por uma complexa rede de equilíbrio de poderes entre várias instituições.

Durante grande parte da Idade Média e Idade Moderna, a democracia como a conhecemos hoje estava ausente na Europa, prevalecendo sistemas monárquicos e autoritários. O surgimento das ideias iluministas e as revoluções liberais, como a Revolução Americana (1775-1783) e a Revolução Francesa (1789), marcaram o ressurgimento das ideias democráticas. Esses eventos influenciaram a adoção de sistemas representativos em várias nações (VEYNE, 1999).

O século XIX viu a expansão gradual do sufrágio (direito de voto) para mais grupos de pessoas em muitos países ocidentais, incluindo mulheres e grupos étnicos antes excluídos. O século XX testemunhou a disseminação da democracia representativa em todo o mundo, embora muitos países ainda experimentassem períodos de ditadura e autoritarismo.

Nesta senda encontram-se as lições de Bobbio, (1997, p. 35):

O século XIX foi um período de significativas transformações no campo da democracia. Muitas nações ocidentais passaram por processos de democratização e expansão do sufrágio, permitindo uma participação política mais ampla. A Revolução Francesa e suas ideias de igualdade e liberdade desempenharam um papel fundamental nesse processo. Na Inglaterra, o *Reform Act* de 1832 expandiu o direito de voto, e ao longo do século, reformas adicionais estenderam gradualmente a participação política. Nos Estados Unidos, a democracia representativa foi consolidada, apesar dos desafios iniciais. O século XIX também viu o surgimento de teóricos políticos influentes, como Alexis de Tocqueville, que analisou as características da democracia americana. Embora a democracia do século XIX ainda fosse restritiva em termos de quem tinha o direito de voto, esses avanços marcaram o início de uma trajetória de expansão e evolução dos princípios democráticos que continuaram no século XX e além.

Após o colapso da União Soviética e o fim da Guerra Fria, houve um aumento notável na disseminação da democracia pelo mundo, com muitos países transitando para sistemas democráticos. Todavia, a democracia enfrenta desafios no século XXI, como a ascensão do populismo, a polarização política, o enfraquecimento das instituições democráticas e ameaças à liberdade de imprensa. Além disso, a globalização e as novas tecnologias da informação têm impactado a forma como a democracia opera.

Assim, a historicidade da democracia é uma jornada complexa e variada, marcada por avanços e retrocessos ao longo dos séculos. A compreensão e a prática da democracia continuam a evoluir à medida que as sociedades enfrentam novos desafios e buscam formas mais inclusivas e justas de governo.

2.1 O PARADIGMA FILOSÓFICO ACERCA DO CONCEITO DE DEMOCRACIA

Filosoficamente, o conceito de democracia associa-se, imperiosamente, ao campo do poder, tendo que, sua essencialidade esta dinamizada na concepção do poderio de um sob outro, o elemento indispensável nesta relação é, portanto, a autoridade, não importando quem a detém, mas, sendo imprescindível o modo que esta é conseguida e aplicada.

Em sentido de poderio, Schmitt, (2020, p. 24) assevera que:

A essência da democracia moderna é a identidade: identidade entre governantes e governados; identidade entre o povo e o Estado; identidade entre o conteúdo material das leis e as opiniões e sentimentos dominantes; identidade entre o direito e a vontade do povo; identidade entre o Estado e o movimento que representa o povo.

Filósofos como John Locke, Jean-Jacques Rousseau e John Stuart Mill contribuíram para a formação da democracia liberal. Eles enfatizaram a importância dos direitos individuais, da igualdade perante a lei e da proteção contra o poder do governo. A democracia liberal busca equilibrar o governo representativo com a proteção dos direitos e liberdades individuais.

Jurgen Habermas foi um dos principais teóricos da democracia deliberativa. Ele argumenta que a democracia ideal é aquela em que os cidadãos se envolvem em um processo de deliberação pública racional e informada. Nessa visão, a qualidade da discussão pública e a busca pelo consenso são fundamentais (BECK, 2010).

Para Habermas, (2020, p. 18):

A democracia desempenha um papel crucial no desenvolvimento do Estado, pois cria um ambiente político no qual as instituições são responsivas às necessidades e desejos da sociedade. Através da participação cidadã e do processo eleitoral, os cidadãos têm a capacidade de escolher seus líderes e influenciar a formulação de políticas públicas. Isso não apenas confere legitimidade ao governo, mas também promove a prestação de contas e a transparência. Além disso, a democracia incentiva o respeito pelos direitos humanos e individuais, o que é essencial para a proteção da dignidade e liberdade dos cidadãos. À medida que as instituições democráticas funcionam bem, criam um ambiente propício para o desenvolvimento econômico, social e político, facilitando a estabilidade política, a confiança na governança e a capacidade do Estado de atender às necessidades da população de maneira eficaz e justa.

A ideia de participação integrativa democrática, por sua vez, enfatiza a importância da participação direta dos cidadãos nas decisões políticas. Filósofos como *Carole Pateman* argumentam que a democracia só pode ser verdadeiramente legítima se os cidadãos tiverem oportunidades reais de participação ativa e não apenas votação passiva (NOGUEIRA, 2004).

De igual modo, *Cornelius Castoriadis* e *Ernesto Laclau* defendem uma visão mais radical da democracia, na qual a política não se limita às instituições governamentais, mas se estende a todos os aspectos da vida social. Eles argumentam que a democracia deve ser uma força disruptiva que desafia o poder estabelecido e promove a participação ativa em todas as esferas da sociedade.

Assim, para Castoriadis, (1991, p. 201):

A democracia é muito mais do que apenas um sistema político; é um projeto de autogoverno coletivo e autônomo. A verdadeira democracia vai além do simples ato de votar em representantes, envolvendo a participação ativa e direta dos cidadãos na tomada de decisões sobre os assuntos que afetam suas vidas. A ideia de "autonomia política" deve prevalecer, esta assentada no ideal de que as pessoas não apenas elegem líderes, mas também têm a capacidade de coletivamente criar

e moldar suas próprias instituições políticas. Deste modo, a democracia significa a autodeterminação, a autoinstituição e a autoadministração da sociedade, com um foco na criação de um espaço público onde as pessoas podem debater, deliberar e moldar seu destino político em busca da liberdade e da justiça.

Por seu turno, *Thomas Pogge e Daniele Archibugi*, propõem uma visão cosmopolita da democracia, na qual a governança democrática não se limita ao nível nacional, mas se estende à esfera global. Eles argumentam que questões como direitos humanos, justiça global e cooperação internacional são fundamentais para uma democracia verdadeiramente inclusiva (NOGUEIRA, 2004).

Nesta perspectiva supra, a democracia está intimamente ligada à justiça global e à erradicação da pobreza e da desigualdade. Uma verdadeira democracia não pode ser alcançada apenas dentro das fronteiras nacionais, mas deve se estender ao âmbito global. Destaca-se a importância de reformar as instituições globais, como as Nações Unidas, por exemplo, para torná-las mais democráticas e responsivas às necessidades das nações mais pobres e vulneráveis. Além disso, a democracia deve ser vista não apenas como um sistema político, mas como um sistema que promove direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à saúde, educação e uma distribuição justa dos recursos globais.

Sob esta premissa, a democracia está intrinsecamente ligada à busca de uma ordem global mais justa, na qual as desigualdades econômicas e sociais são reduzidas e onde todas as pessoas têm uma voz nas decisões que afetam suas vidas, independentemente de onde vivam, e não apenas ao campo intelectual ou moral/individual de cada ente.

Portanto, anota-se que, a democracia é um sistema de governo que evoluiu ao longo da história, incorporando uma ampla gama de perspectivas filosóficas e práticas políticas. Embora tenha suas falhas e desafios, a democracia continua sendo uma das melhores maneiras conhecidas de garantir a participação cidadã, proteger direitos individuais e promover a responsabilidade dos governantes.

Inegável que, sua força reside na capacidade de adaptar-se às mudanças sociais, abraçar a diversidade de opiniões e evoluir para atender às demandas de uma sociedade em constante transformação. No entanto, para que a democracia floresça, é essencial que os cidadãos estejam engajados, informados e vigilantes, e que as instituições democráticas sejam robustas e respeitem os princípios fundamentais da igualdade e da justiça.

3 A RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA NO BRASIL E A DELIBERAÇÃO DO PODER SOB A PERSPECTIVA DO ARGUMENTO FILOSÓFICO

Quando se fala em democracia, imperiosamente, tem-se imbricado em seu fundamento orgânico a construção, legitimação e aplicação do poder de um sobre outro. Nesta senda, a premissa que se tem é que, independente se alguma das partes elencadas necessariamente nesta relação é uma pessoa, órgão, instituição ou agrupamento de seres, no caso específico da democracia, quando o poder, teoricamente, emana do povo.

Ao delimitar-se o conceito de democracia percebeu-se que esta é o poder do povo, deste modo, o poder, núcleo do sistema organizacional da democracia, deve ser entendido de modo mais incisivo, visando absorção da sua significação e contextualização temporal, levando em conta sua aplicabilidade ao estado brasileiro.

Alguns filósofos se debruçaram a entender e estudar com mais “intimidade” o conceito dinâmico de democracia e sua aplicabilidade no cenário estatal. Nesta perspectiva, *Karl Loewenstein*⁴, jurista e cientista político alemão, se destacou por seus estudos sobre o constitucionalismo, a democracia e o autoritarismo. Ele foi um dos primeiros autores a analisar a crise das democracias liberais e parlamentares na Europa do século XX, diante do surgimento dos regimes totalitários, como o nazismo e o fascismo.

Para o mencionado autor, a constituição é a norma suprema que regula a organização e o funcionamento do Estado, limitando o poder dos governantes e garantindo os direitos dos governados. Ele defendia que a constituição deveria ser adaptada à realidade histórica, social e cultural de cada país, evitando o formalismo e o dogmatismo jurídicos. Ele propôs uma classificação ontológica das constituições, de acordo com o seu grau de eficácia e correspondência com a realidade política (*LOEWENSTEIN, 1976*).

Deste modo, o poder estatal é (deve ser) caracterizado por uma distinção entre dois tipos de poder dentro do Estado. O primeiro é o "poder de governo" (*Regierungsgewalt*), que se refere à autoridade legalmente constituída e responsável pela administração do Estado. O segundo é o "poder soberano" (*Souveränitätsgewalt*), que representa o poder subjacente, muitas vezes invisível, que molda e influencia as decisões tomadas pelo poder de governo (*RIBEIRO, 2018*).

Loewenstein argumentava que essa distinção era fundamental para compreender o funcionamento do Estado moderno, pois permitia uma análise mais profunda das dinâmicas de poder, destacando a importância de quem exerce o poder real, muitas vezes por trás das estruturas formais do governo. Essa visão ajuda a explicar como o Estado pode ser

⁴*Loewenstein* foi influenciado pela experiência do nazismo na Alemanha, que ascendeu ao poder por meio da democracia parlamentar e depois aboliu a constituição e instaurou uma ditadura. Ele criticava a democracia liberal e parlamentar, que ele considerava fraca e vulnerável aos ataques dos movimentos populistas e autoritários. Ele defendia que a democracia deveria ser forte e vigorosa, capaz de resistir às ameaças e aos desafios da modernidade.

influenciado por grupos de interesse, instituições não governamentais e outras forças que operam nos bastidores, além da esfera política formal.

Complementarmente a teoria de *Loewenstein*, encontra-se a Teoria Pura do Direito, desenvolvida por Hans Kelsen, quando nesta visão de autoridade e poderio, demonstra que só se consegue vislumbrar dois caminhos adjacentes, porém intrínsecos entre si, qual seja, as leis e quem delibera (cria) tais leis. Nesta perspectiva, a autoridade repousa, primariamente, no campo de “fabricação” das necessidades sociais por intermédio das leis, que, por sua vez, deliberam qual serão as autoridades competentes para tal ato.

Neste sentido, parece que se está num ciclo autofágico de incongruência hermenêutica, visto que, se um sujeito fabrica as leis, como pode as mesmas leis dizerem e dar autoridade a este que a fabrica? Para Kelsen este problema se resolve sob o ponto da autoridade fundamental, ou, principal. Neste ponto, existe uma norma suprema, unívoca e geral que, ao topo hierarquicamente às outras, seria a “mãe” de todas as normas e, por este motivo, nela, imperiosamente, repousa(ria) o princípio que sustenta a autoridade estatal, e, conseqüentemente, a autoridade das suas formalizações estruturais, como a democracia (SOUZA DE PAULA, 2017).

Deste modo, a autoridade estatal deriva da norma fundamental ou "*Grundnorm*". O sistema jurídico de um Estado, por sua vez, é uma estrutura hierárquica de normas, e a norma fundamental é o alicerce que confere validade a todas as outras normas dentro desse sistema. Tem-se que a autoridade do Estado não depende de critérios éticos ou morais, mas sim da sua validade dentro do sistema legal. Assim absorve-se a ideia de que a autoridade estatal (sistema, forma e regime de governo, implicitamente) é uma construção puramente normativa e que a legitimidade de um governo é determinada pela sua conformidade com as normas estabelecidas, em vez de juízos subjetivos de valor.

Em Kelsen, (2009, p. 31):

A democracia, portanto, é como um sistema jurídico que, em última instância, repousa sobre a autoridade do Estado de Direito. Tal sistema, deste modo, não poderia existir sem uma estrutura jurídica que estabelecesse as regras do jogo político. Assim, a legitimidade da democracia decorre da conformidade estrita com as normas legais e constitucionais. [...] A democracia não é apenas um sistema de tomada de decisões majoritárias, mas também um sistema legal que impõe limites e procedimentos claros para garantir a legalidade e a estabilidade.

O supracitado autor também destacava que a democracia não deve ser confundida com a ideia de que a maioria sempre tem razão, mas sim com a noção de que o poder deve ser exercido de acordo com as normas legais estabelecidas. Destarte, a democracia é um

instrumento de resolver conflitos políticos de maneira pacífica, institucionalizando processos decisórios e garantindo que as decisões sejam tomadas de acordo com procedimentos legais. desta maneira, a democracia está intrinsecamente ligada à ideia de Estado de Direito e à supremacia das normas jurídicas sobre a vontade arbitrária.

Quando se fala em autoridade e democracia, deve-se ater à premissa de que, democracia e poder estão intrinsecamente interligados, e a maneira como o poder é distribuído e exercido é uma característica essencial de qualquer sistema democrático (SOUZA DE PAULA, 2017).

A democracia busca descentralizar o poder e conferir a ele um caráter participativo, permitindo que os cidadãos tenham voz nas decisões políticas. Ela visa mitigar o risco de abusos de poder ao estabelecer regras e limites claros para o governo e garantir a prestação de contas dos líderes eleitos. No entanto, a democracia também reconhece a necessidade de autoridade para governar eficazmente, e, portanto, busca um equilíbrio entre a autoridade do Estado e os direitos e liberdades dos cidadãos.

O objetivo primeiro de um sistema democrático é empoderar os indivíduos por meio do exercício do poder político de forma responsável, legítima e de acordo com a vontade coletiva, enquanto mantém um controle rigoroso sobre os excessos de poder para preservar a liberdade e a justiça.

A autoridade no sistema democrático deriva do princípio da soberania popular, que significa que o poder político em uma democracia é baseado na vontade do povo. A autoridade é concedida pelos cidadãos através de processos democráticos, como eleições.

Algumas premissas são caracterizadoras e condição *sine qua nom* existe democracia genuína, sendo estas eleições livres e justas; Constituição e Estado de Direito; Separação de Poderes; Legalidade e Prestação de Contas; Respeito aos Direitos Humanos e Legitimidade, sendo imperioso que, na falta de uma ou algumas dessas, ainda que a nomenclatura se refira como democracia, o que se terá é um protótipo estrutural e orgânico da real consecução da democracia (STRECK, 2007).

Quando se fala em eleições livres e justas, anota-se que os cidadãos elegem seus representantes e líderes por meio de eleições livres e justas. Quando os candidatos são eleitos com base na maioria dos votos, eles adquirem autoridade para tomar decisões e governar em nome dos eleitores.

No que pese à Constituição e Estado de Direito, tem-se que a autoridade é ancorada em uma Constituição ou conjunto de leis fundamentais que estabelecem os princípios e

limites do governo. A Constituição define as regras do jogo e garante que os direitos individuais sejam protegidos (RIBEIRO, 2018).

Por sua vez, à separação de Poderes, absorve-se que, em muitas democracias, a autoridade é distribuída entre diferentes ramos do governo, como o Legislativo, Executivo e Judiciário. Essa separação de poderes ajuda a evitar a concentração excessiva de autoridade em uma única instituição.

Já em relação à legalidade e prestação de contas, esta se dirige instintiva e imperiosamente aos líderes eleitos devem agir de acordo com as leis e regulamentos estabelecidos. Além disso, eles são responsáveis perante os eleitores e estão sujeitos a prestar contas por suas ações e decisões. A legalidade deve ser observada em sentido de autoridade das autoridades e da população em geral, sendo esta sua aplicabilidade em sentido amplo do princípio.

Acerca do respeito aos direitos humano, assenta-se à premissa de que, a autoridade em um sistema democrático deve respeitar os direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos. Isso inclui o respeito à igualdade perante a lei, liberdade de expressão e participação política (STRECK, 2007).

No que tange à legitimidade, intrinsecamente ligada à legalidade, anota-se que a autoridade é legitimada pelo consentimento dos governados. Quando as eleições são realizadas de maneira justa e os líderes atuam de acordo com a Constituição e as leis, eles ganham a legitimidade necessária para exercer a autoridade (BONAVIDES, 2000).

Entende-se que, a autoridade, no sistema democrático, é uma expressão da vontade popular, garantida e limitada pelo Estado de Direito, e constantemente sujeita à prestação de contas e à revisão pelos cidadãos através de eleições e outros mecanismos democráticos.

Deste modo, tem-se que a democracia e o poder estão intrinsecamente interligados, e a maneira como o poder é distribuído e exercido é uma característica essencial de qualquer sistema democrático. A democracia busca descentralizar o poder e conferir a ele um caráter participativo, permitindo que os cidadãos tenham voz nas decisões políticas. Ela visa mitigar o risco de abusos de poder ao estabelecer regras e limites claros para o governo e garantir a prestação de contas dos líderes eleitos.

3.1 HISTORICIDADE DA FUNÇÃO MILITAR NAS CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS

Para entender-se de melhor modo tal nexos causal, deve-se, imperiosamente, haver um recorte temporal e hermenêutico acerca das Constituições do Brasil⁵ e a aplicabilidade do poder pelos militares e, de maneira sintética, compreender como se deu a (equivocada) ideia de que este age como Poder Moderador nos atuais dias, conforme interpretação do artigo 142 da Constituição Federal de 1988.

Durante a Primeira República, os militares desempenharam um papel significativo na política brasileira, com vários presidentes sendo ex-militares. A Política dos Governadores, que permitia o controle político dos estados pelos militares, foi uma característica marcante desse período. A Revolta da Armada (1893-1894) e a Revolta da Vacina (1904) são exemplos de intervenções militares em conflitos internos (BONAVIDES, 2000).

Nas lições de Oliveira, (2022, p. 55), tem-se que:

Durante o período de 1889 a 1930, que abrange o início da República Velha no Brasil, as Forças Armadas desempenharam um papel central na política do país. Logo após a Proclamação da República em 1889, o poder foi assumido por militares, com o Marechal Deodoro da Fonseca se tornando o primeiro presidente do Brasil. Este evento marcou o início de um período conhecido como "República das Espadas", caracterizado pela influência militar no governo.

As Forças Armadas estiveram envolvidas em uma série de conflitos políticos e sociais nesse período. A Política dos Governadores, por exemplo, permitiu que os militares exercessem controle sobre os estados, influenciando diretamente a política local. Além disso, houve diversas revoltas e insurreições, como a Revolta da Armada (1893-1894) e a Revolta da Vacina (1904), nas quais os militares desempenharam papéis de destaque.

No entanto, o poder militar não foi unificado e constante ao longo desse período, com diferentes facções militares competindo pelo controle político. Isso levou a uma instabilidade política considerável, que só foi resolvida com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder em 1930, marcando o fim desse período e o início de uma nova era na política brasileira.

⁵Essas ideias foram sendo estabelecidas pelos(as) militares, no decorrer de sua história, haja vista que a Carta de 1824 afirmava que todos os cidadãos eram obrigados a defender a independência e a integridade do Império, sendo competência privativa do Executivo seu emprego, vedando-se a reunião da força militar sem a convocação da autoridade legítima. Não existia, naquele momento, poder militar, havendo apenas um agregado de homens, não podendo se afirmar que as Forças Armadas eram, naquele momento, autônomas (OLIVEIRA, 2022, p. 56).

Em relação a conhecida como “Era Vargas”, anota-se que, Getúlio Vargas, um ex-militar, assumiu o poder em 1930 e estabeleceu um governo autoritário, com forte influência das Forças Armadas (BONAVIDES, 2000).

Durante o período de 1930 a 1937, o Brasil passou por uma série de mudanças políticas significativas, com os militares desempenhando um papel central na condução dos eventos. A Revolução de 1930, liderada por Getúlio Vargas, marcou o início desse período e resultou na queda do governo de Washington Luís. Vargas, embora não fosse um militar, contou com o apoio de setores das Forças Armadas em sua ascensão ao poder.

Para Oliveira, (2022, p. 57):

Uma das principais características desse período foi a centralização do poder nas mãos de Vargas. Em 1930, ele assumiu a presidência e governou por meio de decretos, estabelecendo um governo provisório que duraria até a promulgação de uma nova Constituição em 1934. Durante esse período, os militares desempenharam um papel importante na estabilização política do país, apoiando o governo de Vargas e ajudando a suprimir revoltas e levantes.

Em 1937, Vargas deu um golpe de estado, dissolvendo o Congresso Nacional e instituindo o Estado Novo, um regime autoritário. Embora o golpe tenha sido liderado por civis, Vargas manteve o apoio de uma parte das Forças Armadas para consolidar seu poder. Durante o Estado Novo, os militares continuaram a exercer influência substancial na política, apoiando o regime e ocupando posições-chave no governo. Esse período de autoritarismo só chegaria ao fim em 1945, com o fim do Estado Novo e a redemocratização do Brasil.

No período de 1937 a 1945, o Brasil esteve sob o regime autoritário conhecido como Estado Novo, liderado por Getúlio Vargas. Durante esse período, os militares desempenharam um papel significativo na sustentação e manutenção do governo autoritário, contribuindo para a estabilidade do regime.

O Estado Novo chegou ao fim em 1945, quando pressões políticas e mudanças no cenário internacional levaram à redemocratização do Brasil. Apesar de seu papel no apoio ao regime autoritário, as Forças Armadas também tiveram um papel crucial na transição para a democracia, garantindo a estabilidade política durante esse processo.

No período de 1945 a 1964, as Forças Armadas no Brasil desempenharam um papel variado e evolutivo na política do país. Após o fim do Estado Novo em 1945, o Brasil viveu um período de redemocratização, com a realização de eleições livres. Durante essa fase inicial, os militares estavam, em grande parte, subordinados às instituições democráticas, e

a política brasileira foi caracterizada por uma alternância no poder entre diferentes partidos e líderes civis.

No entanto, ao longo desse período, cresceu o descontentamento de alguns setores militares com a instabilidade política e a corrupção no governo civil. Esse descontentamento culminou no Golpe Militar de 1964, quando as Forças Armadas tomaram o poder, depuseram o presidente João Goulart e estabeleceram um regime militar autoritário que duraria até 1985. Assim, a partir da metade desse período, as Forças Armadas deixaram de ser meros observadores da política e se tornaram atores ativos, impondo sua influência sobre o país por meio de um governo autoritário.

Durante o período da ditadura militar no Brasil, que durou de 1964 a 1985, as Forças Armadas exerceram um papel central na política do país. O golpe militar de 1964 depôs o presidente João Goulart e estabeleceu um regime autoritário que tinha como objetivo, segundo os militares, combater a ameaça comunista e manter a ordem interna. As Forças Armadas tomaram o controle do governo e suspendeu os direitos civis e políticos, governando por meio de decretos e atos institucionais.

Em Oliveira, (2022, p. 59), absorve-se que:

As Forças Armadas desempenharam um papel ativo na repressão à oposição política durante a ditadura. Isso incluiu censura à imprensa, perseguição a dissidentes políticos, prisões arbitrárias e tortura. O regime militar também promoveu uma série de medidas autoritárias, incluindo a cassação de mandatos de políticos, intervenções em sindicatos e universidades, e a imposição de uma legislação restritiva.

Além disso, as Forças Armadas exerceram um controle significativo sobre a economia e a infraestrutura do país, supervisionando projetos de desenvolvimento e investimento. O regime militar promoveu o "milagre econômico" na década de 1970, um período de rápido crescimento econômico, mas também caracterizado pela concentração de poder e riqueza nas mãos de uma elite, enquanto a repressão política continuava. A ditadura militar no Brasil só chegou ao fim em 1985, com a redemocratização do país e a eleição de um presidente civil.

Sob a vigência da Constituição Federal de 1988, as Forças Armadas no Brasil tiveram seu papel redefinido em relação aos anos anteriores da ditadura militar. A nova Constituição estabeleceu os princípios democráticos e os direitos civis como fundamentais, limitando o poder das Forças Armadas em questões políticas internas. As Forças Armadas passaram a

ser subordinadas ao poder civil, com o presidente da República como o comandante supremo, garantindo a primazia do poder civil sobre o militar.

Nas assertivas de Oliveira, (2022, p. 62):

O principal foco das Forças Armadas sob a Constituição de 1988 tem sido a defesa nacional e a segurança do território brasileiro. Elas também desempenham um papel importante na manutenção da ordem interna em situações de emergência, como desastres naturais e distúrbios civis. Além disso, as Forças Armadas têm contribuído para missões de paz internacionais sob a égide das Nações Unidas, refletindo um compromisso com a paz e a estabilidade global.

Embora tenha havido um afastamento significativo dos militares da política partidária desde a redemocratização, a memória da ditadura militar ainda é um tema sensível no Brasil. As Forças Armadas continuam a ser uma instituição importante no país, mas seu papel está estritamente limitado à defesa nacional e ao apoio em situações de emergência, garantindo a preservação do sistema democrático estabelecido pela Constituição de 1988.

4 A TENTATIVA DE DERRUBADA DA DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI – FAKE NEWS, ATOS GOLPISTAS E O INVOQUE TERATOLÓGICO DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Contemporaneamente, no Brasil, a democracia está cotidianamente em xeque. Sob a perspectiva do povo, na eventual desconfiância dos legitimados e legitimantes; na visão dos legitimados, a noção de (des)ordem insatisfativa do ponto de vista estrutural e operacional. Neste conflito latente, desponta-se, imperiosamente, um fenômeno social que, a partir de suas ramificações estruturais, deságua, conseqüentemente, em ações negativas e que maculam o sistema democrático brasileiro, qual seja, as *fake news*⁶ e sua aplicabilidade no campo eleitoral.

*Fake news*⁷, abreviação de "notícias falsas," são informações deliberadamente enganosas, fabricadas ou distorcidas que são apresentadas como fatos verdadeiros, geralmente

⁶O fenômeno das *fake news* tornou-se especialmente preocupante na era digital, pois a disseminação rápida e ampla de informações falsas pode ter sérias consequências. Isso inclui a desinformação do público, a polarização da sociedade, o enfraquecimento da confiança nas instituições de mídia tradicionais e, em casos extremos, a incitação à violência. Combater as *fake news* é um desafio constante que envolve a educação do público, o desenvolvimento de ferramentas de verificação de fatos e a promoção de jornalismo responsável e ético, bem como a regulamentação das plataformas de mídia social para limitar a disseminação de informações falsas (DOURADO, 2020, p. 22).

⁷O fenômeno das *fake news* tornou-se especialmente preocupante na era digital, pois a disseminação rápida e ampla de

Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 11, p. 357-378, out./2023 ISSN 2358-1557

disseminadas através de meios de comunicação, redes sociais ou outras plataformas digitais. Essas informações muitas vezes têm o objetivo de enganar o público, influenciar a opinião pública, ganhar dinheiro por meio de cliques ou promover agendas políticas, ideológicas ou comerciais. As *fake news* podem se manifestar de várias formas, incluindo artigos de notícias falsos, imagens ou vídeos manipulados, boatos infundados e teorias da conspiração.

Sua aplicabilidade tem influenciado deveras o sistema democrático pátrio, e de modo negativo, visto que, a partir destas más-informações, o sistema eleitoral brasileiro, por exemplo, no ano de 2022, foi colocado em xeque por grupos extremistas que defendiam, entre outras, medidas para que os votos pudessem ser impressos, sob a fundamentação de que as urnas eletrônicas não eram confiáveis e que poderiam ser manipuladas (interna ou externamente), na ânsia de eleger um candidato em detrimento de outros.

Sabe-se que, no Brasil, ainda não existe uma legislação específica que defina categoricamente o que é *fake news*, e deste modo, abaliza-se nos tipos penais de crimes contra a honra (artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro), ou ainda em legislações esparsas que criminalizem pontualmente alguns atos e ou omissões como prejudicial à democracia, principalmente no que diz respeito à internet.

Neste sentido, Leite (2019, p. 143) anota que;

No Brasil, tal matéria foi regulada pela Lei n. 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, primando pela liberdade de expressão e pelo princípio da não censura, com intervenções somente no caso de conteúdo considerado ilegal por determinação judicial. A seção III do Marco Civil da Internet, que trata 'Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros', determina em seu artigo 19 que os provedores não serão responsabilizados pelo conteúdo publicado por usuários em suas plataformas, exceto se, notificados judicialmente, não removerem o conteúdo no prazo determinado, dentro dos limites técnicos de seu serviço (BRASIL, 2014). A lei determina também que quando o conteúdo configurar crime contra a honra, à reputação ou ofensa a direitos da personalidade, a pessoa lesada poderá requerer a sua retirada ou reparação pelos danos decorrentes nos Juizados Especiais. Facilita assim, o acesso a justiça por parte do ofendido, considerando que em alguns casos o juizado especial permite a propositura de ação sem intermédio de advogado.

Não há como dimensionar a extensão que cada má-informação causa, e, nem tampouco, deliberar acerca de que caminhos esta percorre, contudo, existem mentiras que,

informações falsas pode ter sérias consequências. Isso inclui a desinformação do público, a polarização da sociedade, o enfraquecimento da confiança nas instituições de mídia tradicionais e, em casos extremos, a incitação à violência. Combater as *fake news* é um desafio constante que envolve a educação do público, o desenvolvimento de ferramentas de verificação de fatos e a promoção de jornalismo responsável e ético, bem como a regulamentação das plataformas de mídia social para limitar a disseminação de informações falsas. Adicionalmente, há ainda a ideia de “*mal-information*”, quando a informação está baseada na realidade (e não em falsidade), mas é usada para gerar prejuízos, como as mensagens sustentadas em discurso de ódio (WARDLE; DOURADO, 2020, p. 25).

quando bem patrocínadas, ganham dimensões inexplicáveis e macula o sistema democrático do Estado, neste mote, tem-se que umas das principais *fake news* aplicadas contemporaneamente pelos extremistas autoritários seria o inócuo do artigo 142 da Constituição Federal (delibera sobre as Forças Armadas e sua atuação no Estado Democrático de Direito), desejando que esta tomasse o poder e construísse uma “nova nação”, livre do que eles (extremistas) denominam de “ameaça comunista”, para se referirem aos que defendem pautas progressistas no Brasil.

Neste liame hermenêutico, de acordo com o artigo 142 da Constituição Federal do Brasil, os militares não são o poder moderador no país. O artigo 142 trata das Forças Armadas e estabelece seu papel e suas atribuições no contexto da segurança nacional e da defesa da pátria. Ele define que as Forças Armadas, compreendendo o Exército, a Marinha e a Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, subordinadas aos poderes constitucionais e destinadas à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

O Poder Moderador não é uma característica do sistema político brasileiro conforme estabelecido na Constituição de 1988. O termo "poder moderador" historicamente esteve presente em algumas constituições brasileiras anteriores, como a Constituição de 1824, mas não faz parte da atual ordem constitucional do país. Portanto, o papel das Forças Armadas no Brasil, conforme definido pela Constituição de 1988, está limitado à defesa da pátria e ao cumprimento das determinações dos poderes constitucionais, sem ter a prerrogativa de atuar como um poder moderador.

Neste mote, o artigo 142 da Constituição Federal de 1988 não é uma autorização para “golpe militar”. O texto do artigo 142 estabelece o papel e as atribuições das Forças Armadas no Brasil, todavia, não confere poderes para que elas intervenham na política de maneira arbitrária. O artigo afirma que as Forças Armadas destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e à lei e à ordem.

Para Dourado, (2020, p. 53):

A expressão "garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem" significa que as Forças Armadas podem ser convocadas em situações excepcionais, sob a autoridade do presidente da República e com aprovação do Congresso Nacional, para restaurar a ordem em caso de grave perturbação da paz ou de ameaça às instituições democráticas, como ocorre em situações de estado de defesa ou estado de sítio. No entanto, essa ação deve estar estritamente alinhada com os princípios democráticos e dentro dos limites da Constituição, não podendo ser usada como justificativa para um golpe militar. A Constituição de 1988 reafirma o compromisso com o Estado de Direito e a democracia, e qualquer ação contrária a esses princípios seria inconstitucional.

Destarte, tentar aplicar o artigo 142 da Constituição Federal de modo equivocado pode representar uma ameaça ao sistema democrático brasileiro. O artigo 142 estabelece as atribuições das Forças Armadas no Brasil, especificando que elas são destinadas à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e à lei e à ordem. Qualquer tentativa de interpretar ou aplicar este artigo de forma inadequada, fora dos limites constitucionais estabelecidos, pode minar a estabilidade democrática do país.

A interpretação equivocada do artigo 142 poderia ser usada como justificativa para intervenções militares não autorizadas na política, o que seria uma clara violação da ordem democrática. Isso poderia levar a uma situação de instabilidade política e social, com graves consequências para a governança e os direitos civis no Brasil.

É fundamental que a aplicação da Constituição seja feita de acordo com seus princípios democráticos e com o devido respeito às instituições e aos processos democráticos estabelecidos. Qualquer tentativa de usar o artigo 142 de forma equivocada para minar a democracia deve ser rejeitada e combatida, a fim de preservar os valores democráticos e o Estado de Direito no Brasil.

4.1 REFERENDO E PLEBISCITO COMO MECANISMOS DE FORTALECIMENTO DEMOCRÁTICO NA TOMADA DE DECISÕES POLÍTICAS E A REAFIRMAÇÃO DA SOBERANIA POPULAR

O referendo é um mecanismo de consulta popular que permite que os cidadãos expressem sua opinião sobre questões específicas, como mudanças na Constituição ou leis importantes. No Brasil, o referendo tem uma história relativamente curta em comparação com outras nações com sistemas democráticos mais estabelecidos. A Constituição Federal de 1988 introduziu a possibilidade de referendos como parte do processo democrático no país.

O primeiro referendo realizado no Brasil ocorreu em 2005, quando os eleitores foram consultados sobre a proibição da venda de armas de fogo e munição no país. A maioria dos eleitores votou contra a proibição, mantendo o comércio de armas legalizado. Desde então, houve outros referendos e plebiscitos em questões como a divisão de estados e municípios e a criação de novos municípios. No entanto, essas consultas populares não são tão comuns quanto eleições regulares e ocorrem apenas quando questões importantes são submetidas à votação.

O referendo no Brasil é um reflexo do compromisso democrático do país em permitir que os cidadãos participem ativamente do processo político e tomem decisões importantes que afetam a nação. É um mecanismo importante para a expressão da vontade popular em questões específicas, mas seu uso tem sido relativamente limitado até o momento (DOURADO, 2020).

Por sua vez, o plebiscito é um mecanismo de consulta popular que permite aos cidadãos decidir sobre questões fundamentais, como mudanças na Constituição ou temas de grande relevância nacional. No Brasil, a história do plebiscito remonta ao período imperial, com destaque para o plebiscito realizado em 1824 para aprovar a primeira Constituição do Império do Brasil. No entanto, após a proclamação da República em 1889, houve um intervalo significativo até a reintrodução do plebiscito no sistema político do país.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a realização de plebiscitos e referendos como mecanismos de consulta popular, fortalecendo a democracia brasileira. Desde então, vários plebiscitos foram realizados em questões cruciais, como a escolha do sistema de governo (presidencialismo ou parlamentarismo) em 1993 e a criação do estado do Tocantins a partir de partes do estado de Goiás em 1988. Outros plebiscitos e consultas populares ocorreram em nível estadual e municipal para questões como a divisão de estados e municípios.

Os plebiscitos no Brasil desempenham um papel importante ao permitir que os cidadãos expressem sua opinião sobre questões que afetam diretamente suas vidas e a estrutura do governo. Eles são um componente essencial da democracia participativa no país e demonstram o compromisso do Brasil com a inclusão dos cidadãos na tomada de decisões políticas importantes (DOURADO, 2020).

Por este motivo, os referendos e plebiscitos podem ser usados como instrumentos de tomada de decisões políticas no Brasil. Eles são mecanismos democráticos que permitem aos cidadãos participar diretamente na tomada de decisões sobre questões de relevância nacional, estadual ou municipal.

Referendos e plebiscitos permitem que os cidadãos exerçam sua cidadania de maneira ativa, participando diretamente de decisões políticas importantes. Isso fortalece a democracia e promove o envolvimento cívico, aumentando a conscientização e o interesse da população nas questões públicas.

De igual modo, quando uma decisão política é tomada por meio de um referendo ou plebiscito, ela ganha legitimidade adicional, pois reflete diretamente a vontade da maioria da população. Isso contribui para uma maior transparência e confiança nas instituições

democráticas, pois as decisões são tomadas de maneira mais aberta e inclusiva (DOURADO, 2020).

Esses mecanismos são especialmente úteis para resolver questões complexas ou controversas, nas quais há diferentes opiniões e interesses. Ao submeter essas questões ao voto popular, os referendos e plebiscitos permitem que a sociedade decida a melhor abordagem, promovendo o consenso e evitando conflitos prolongados.

Referendos e plebiscitos atuam como um mecanismo de controle do poder, garantindo que decisões políticas importantes não sejam tomadas apenas por elites políticas, mas que levem em consideração a vontade da maioria da população. O plebiscito e o referendo são mecanismos importantes de controle de poder no Brasil, que permitem aos cidadãos exercerem sua soberania e influenciarem diretamente na tomada de decisões políticas de grande relevância. O plebiscito é usado para consultar a população antes de uma decisão ser tomada, enquanto o referendo ocorre após a decisão ter sido tomada pelo poder público. Ambos os instrumentos servem como ferramentas de supervisão e controle democrático.

Esses mecanismos têm sido aplicados em questões cruciais da política brasileira, como a escolha do sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo), a criação de novos estados ou municípios, a proibição da venda de armas de fogo e a reforma política. Permitem que os cidadãos exerçam sua voz e influenciem diretamente na legislação e nas políticas públicas, contribuindo para a transparência e a legitimidade do processo político.

Assim, o plebiscito e o referendo podem (e devem) desempenhar um papel fundamental no sistema democrático brasileiro, garantindo que as decisões importantes sejam tomadas com consideração à vontade da maioria da população.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a democracia e suas nuances no sistema político brasileiro. Apresentou-se o conceito de democracia e sua historicidade, quando que, na antiguidade esta era desempenhada apenas por algumas seletas pessoas e, apesar de representar a participação do “povo” nas decisões da vida política estatal, não continha a estrutura contemporânea.

Deliberou-se acerca da visão filosófica de democracia e sua aplicabilidade estatal, quando se compreendeu que, a esta, atrela-se, imperiosamente a figura do Poder, que, não necessariamente está vinculada à pessoa, e sim, às concordâncias e discordâncias incomuns

de algum agrupamento de pessoas, sendo materializada, nos dias atuais, em suma, por Constituições (escritas ou não), estas, por seu turno, representam legitimamente quem deverá atrelar-se ao poder momentaneamente.

Expôs-se o conceito de *fake news* e sua aplicabilidade no contexto democrático pátrio, inclusive como sua influência no sistema eleitoral brasileiro, entendendo que esta se amolda principalmente em solos extremistas e com fulcro em atingir o complexo democrático por inteiro.

Apresentou-se o teratológico invoque do artigo 142 da Constituição Federal sob o prisma argumentativo de Lei e Ordem, configurando uma suposta tomada de poderio pelas Forças Armadas no Brasil e, após dissolverem as Instituições e os outros Poderes, almeja(va)m que um “novo Estado” fosse erguido, longe da “ameaça comunista”, o que, por óbvio, não prospera pois o papel das Forças Armadas é atuar em consonância para garantir a democracia e não a obliterar.

Por fim, apresentou-se o plebiscito e o referendo como instrumentos democráticos de participação popular que devem ser mais utilizados na perspectiva de decisões políticas importantes no Brasil, sendo mecanismo hábil na consecução dos direitos e garantias fundamentais bem como na manutenção e garantia da democracia no país.

Concluiu-se que, a democracia está cotidianamente sob avaliação popular – em xeque, atos como *fake news* e o desinteresse popular podem ser prejudiciais à democracia a longo prazo, todavia, o sistema democrático ainda continua sendo o que mais se aproxima da igualdade e justiça, seja no âmbito jurídico, político, econômico ou social.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal (1988). Constituição Da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BOBBIO, Norberto. Igualdade e Liberdade. Ed. Edouard, São Paulo, 1997.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. Malheiros. São Paulo. 10. ed., 2000.

CASTORIADIS, Cornelius. Philosophy, Politics, Autonomy. Essays in Political Philosophy [PPA] (ed. David Ames Curtis). Trad. Mario Sontine. Oxford University Press, New York/Oxford 1991.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. Fake News na eleição presidencial de 2018 no Brasil. Univ. Federal Bahia. Tese de Dourado. - 308 f. 2020.

FINLEY, Moses. Democracia antiga e moderna. Trad. Roberdo Junior, Ed. Graal, São Paulo, 1988.

HABERMAS, Jurgen. *Legitimation Crisis*. Trad. Thomas McCarthy. Atlas, São Paulo, 2020.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista. Machado. 8^a ed. São Paulo: WMF M Fontes, 2009.

LEITE, Leonardo Ripoll Tavares. Fake Newse “Viralização”: responsabilidade legal na disseminação de desinformação. *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*, v. 15, n. esp. Melhores trabalhos CBBD, 2019.

LOEWENSTEIN, Karl. Teoría de la Constitución. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1976.

Nicolau, Jairo. Eleições no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

Nogueira, M. (2004) Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da Paulo: Cortez.

RIBEIRO, Renato J. *A Democracia*. Publifolha, São Paulo, 2018.

SCHMITT, Carl. Teoria da Constituição. Tradução de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOUZA DE PAULA, Fábio de; ASSIS REIS, João Emílio de. Do berço do constitucionalismo à sua dimensão moderna: Europa e Brasil. *Revista Diorito*, v. 1. n. 1. Jul./Dez.2017.

STRECK, L.L. *Verdade e Consenso*. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas da Possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2007.

VEYNE, Paul. Os gregos conheceram a democracia? *Revista Diógenes*, UnB, n.6, Brasília, DF, 1999).

Submetido em 06.10.2023

Aceito em 13.10.2023